

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
Av. Venezuela, 134 - Bloco A, 9º andar

PROCESSO: 0125584-98.2013.4.02.5151
AUTOR(A): Rafael Vidal dos Santos
RÉ: União Federal

JFRJ
Fls 145

SENTENÇA TIPO A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Trata-se de demanda em que a parte autora requer, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de pensão por morte de seu avô, com o correlato pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data em que teve o benefício suspenso.

Aduz que seu avô, Inima Pereira Vidal, era servidor civil vinculado à Aeronáutica e que faleceu em 03/04/2001. Que recebe pensão por morte de seu avô, conforme Título de Pensão Civil nºs 0159/02 e 0158/02, de 13/03/2002, fl. 21, tendo em vista ser menor designado que vivia sob a dependência econômica do servidor falecido. Teve a pensão cancelada por determinação do TCU (TC-041.812/2012-3), fls. 33/37, sob o argumento de que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 teria derogado o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, incluídas as pensões instituídas com fundamento no art. 217, II, “a”, “c” e “d” da Lei nº 8.112/90.

Junta documentos.

A ré contesta, fls. 57/61, requerendo a improcedência dos pedidos do autor, acompanhando a tese do TCU.

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida às fls. 85/94.

Sem preliminares, e por se tratar de matéria eminentemente de direito, passa-se à imediata apreciação do mérito da causa, na forma do art. 330, I do CPC.

No presente caso, a parte autora alega que a cota parte de pensão por morte que recebia não poderia ter sido suspensa, pois já teria ocorrido o prazo decadencial de cinco

anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para que a ré procedesse à sua suspensão, se fosse o caso.

Ocorre que, analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, depreende-se que a pensão por morte do *de cuius* não foi homologada pelo TCU, e, conforme já ficou assentado pelo STF, o ato de concessão de aposentadoria e pensão por morte constitui-se em ato administrativo complexo (por todos, veja-se: MS 25409, STF, Relator Min. Sepúlveda Pertence). A partir do enunciado da Súmula Vinculante nº 3 também é possível concluir-se que a Suprema Corte entende que os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão constituem atos complexos, sendo a sua redação a seguinte:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Portanto, os atos administrativos submetidos ao Tribunal de Contas são atos complexos, que se formam pela conjugação da vontade da Administração e do Tribunal. Há concurso de vontades de órgãos diferentes para que se forme o ato único.

Como acentua José Cretella Júnior, entende-se por ato complexo o ato administrativo que só se concretiza pela manifestação da vontade, concomitante ou sucessiva, de mais de um órgão do Estado, quer singular, quer coletivo, concluindo-se, portanto, a *contrario sensu*, que não se desfaz pela vontade de um só daqueles órgãos, por si só, mas tão-somente pela ação conjugada dos mesmos organismos que lhe deram existência e validade (Tratado de Direito Administrativo, v. II/93 e 324; Víctor Nunes Leal, Problemas de Direito Público, p. 228; Seabra Fagundes, “Revogação e anulamento do ato administrativo”, RF 107/431).

Deste modo, antes da confirmação do ato pelo TCU, não é possível falar-se que o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99 já está a correr; ao revés, é necessário que o ato se aperfeiçoe para que seja fixado o termo *a quo* do prazo em questão.

Considerando-se, portanto, que a suspensão do pagamento da cota parte de pensão por morte até então paga à parte autora se deu *incontinenti* à não confirmação de seu direito a tal cota parte, não há que se falar em decadência, tal como defendido pelo requerente.

Sobre o mérito, trata-se de pedido de restabelecimento de pensão da parte autora, considerada ilegal pelo TCU, sob o argumento de que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 teria derogado o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, incluídas as pensões instituídas com fundamento no art. 217, II, “a”, “c” e “d” da Lei nº 8.112/90.

A matéria trazida à baila traz-nos delicada questão, na medida em que já é assente na nossa jurisprudência que o direito à percepção da pensão por morte é aferido na data do óbito do instituidor, no mesmo sentido do que já se encontra, inclusive, assentado na Súmula 340 do STJ, no que tange à pensão por morte previdenciária. No caso em apreço, o genitor da autora era servidor federal civil aposentado, ou seja, o seu regime jurídico é disciplinado pela Lei nº 8.112/90, mas, ainda assim, aplica-se, para o Regime Próprio dos Servidores Civis da União, o mesmo raciocínio estampado naquela Súmula¹.

Lado outro, assim dispõe a Lei nº 8.112/90, no que pertine à concessão de pensão por morte aos dependentes do servidor:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

¹ “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

JFRJ
Fls 148

Tal como se depreende, a partir do art. 217, II, “d”, é possível a concessão de pensão temporária a menor de 21 (vinte e um) anos, designado, que viva na dependência econômica do servidor. No presente caso, tal direito foi furtado à parte autora, negativa da administração que se traduz como ilegal, tendo a parte autora optado por esta demanda, a fim de ver garantido seu direito.

Conforme os documentos de fls. 21 e 27, o Comando da Aeronáutica concedeu pensão temporária ao autor e a seu irmão, Ari Cesar dos Santos Fernandes, por meio do Título de Pensão Civil nºs 0159/02 e 0158/02, por serem pessoas designadas pelo servidor civil Inimá Pereira Vidal.

Ocorre que, segundo os documentos de fls. 33/37, o TCU constatou suposta ilegalidade na concessão de pensão por morte, pelo que procedeu à suspensão e o posterior cancelamento do benefício da parte autora.

Ainda consta dos mesmos documentos em tela que a parte autora foi previamente cientificada da ilegalidade constatada, fls. 31/32.

Em apertada síntese, o Tribunal de Contas da União, após análise da documentação apresentada pela autora, concluiu que o ato de concessão da pensão foi ilegal, sob o argumento de que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 teria derogado o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, incluídas as pensões instituídas com fundamento no art. 217, II, “a”, “c” e “d” da Lei nº 8.112/90.

Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º da Lei nº 9.717/98 não revogou o disposto no art. 217, II da Lei nº 8.112/90, de forma que, em tese, é possível o pagamento de pensão estatutária a menor que viva sob a dependência econômica do servidor público falecido, mesmo que esta hipótese de concessão não se coadune com nenhuma das contempladas pelo RGPS.

Temos que o STF firmou orientação no sentido de que o referido art. 5º da Lei nº 9.717/98 se referiria à criação de outros tipos de benefício não previstos no Regime Geral da Previdência Social, não se referindo ao rol de beneficiários, isto por que não há

previsão na lei de que os regimes próprios possuam os mesmos dependentes do regime geral, mas apenas que não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS.

Acompanhando tal raciocínio verifiquem-se os seguintes julgados: MS 31911, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 26/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2013 PUBLIC 30/04/2013; MS 31567 MC-AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013; MS 28530, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/10/2012, publicado em DJe-203 DIVULG 16/10/2012 PUBLIC 17/10/2012; MS 31725 MC, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03/12/2012 PUBLIC 04/12/2012; MS 31807 MC, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2012, publicado em DJe-022 DIVULG 31/01/2013 PUBLIC 01/02/2013; e MS 31949 MC, Relator (a): Min. ROSA WEBER, julgado em 13/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02/04/2013 PUBLIC 03/04/2013

Por fim, mas não menos importante, convém destacarmos que a característica da pensão temporária que a difere da vitalícia é que o recebimento desta é desvinculado de qualquer demonstração posterior acerca do *status* jurídico de seu beneficiário, vale dizer, qualquer alteração que este sofra em seu *status* não afetará o seu recebimento. Diversamente, a pensão temporária só é devida enquanto e na medida em que se verifica o preenchimento, pelo beneficiário, das condições estipuladas para o seu recebimento. Não possuindo o beneficiário um ou algum dos requisitos elencados na lei instituidora do benefício, ele não lhe é devido, ou, conforme o caso, suspenso, não havendo que se falar em direito adquirido ao mesmo. E a pensão por morte cujo restabelecimento a parte autora requer é justamente um benefício dessa modalidade (temporária).

Por outro lado, cabe mencionar que, conforme cópia do título de pensão civil nº 0159/02 (fl. 27), o avô da parte autora a designou como sua beneficiária, o que se evidencia pela leitura da rubrica “Parentesco....: PESSOA DESIGNADA”, assim, embora não perfaça prova cabal da dependência econômica alegada, configura forte indício.

No intuito de robustecer as provas atinentes à dependência econômica da parte autora, o Juízo determinou, fls. 85/94, que Oficial de Justiça realizasse diligência de constatação no domicílio da parte autora, como intuito de verificar a veracidade das

informações prestadas pela parte e pelas testemunhas na audiência de instrução e julgamento de fls. 81/84.

Conforme certificado à fl. 127, a versão dos fatos que consta dos autos confere com a realidade da vida da parte autora, tendo-se chegado não apenas à verdade formal, como também à material, permitindo um juízo seguro acerca da veracidade das alegações atinentes à dependência econômica existente entre a parte autora e seu avô.

Restando provado nos autos que a parte autora era dependente econômica de seu avô, com ele residindo até o falecimento do mesmo, fica evidente a procedência do pedido autoral.

Portanto, tendo em vista ter ficado cabalmente demonstrada nos autos a dependência econômica da parte autora para com seu avô, forçoso concluir pela procedência de seu pedido de concessão de pensão temporária por morte, de acordo com a atual legislação que rege a matéria.

Isto posto, **CONFIRMO A DECISÃO DE FLS. 85/94 e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 269, I do CPC e na esteira da fundamentação para tornar definitiva a tutela concedida, bem como para condenar a ré a pagar à parte autora os valores referentes ao benefício de pensão temporária por morte de seu avô, Inima Pereira Vidal, relativos ao período de suspensão/cancelamento do benefício e até a data de seu restabelecimento, em valor a ser apurado na fase de execução.

A atualização monetária do passivo em questão dar-se-á da seguinte maneira: incidência de correção monetária desde a data em que cada pagamento do que constitui objeto da presente ação deveria ter ocorrido, pelo IPCA-E (Lei nº 8.383/91); e de juros de mora desde a data da citação, na forma prevista pelo art. 1º da Lei nº 12.703/2012, vez que, segundo o entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1356120/RS), que este Juízo passa a acompanhar, a norma inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, foi declarada apenas parcialmente inconstitucional, de forma a persistir o cálculo dos juros de mora segundo os juros aplicáveis à caderneta de poupança. Portanto, a apuração do *quantum debeatur* obedecerá ao que consta atualmente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

O pagamento deverá se dar na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Justiça Federal do Rio de Janeiro, dentro do limite do teto de 60 salários mínimos de competência dos Juizados Federais e dentro do prazo previsto no artigo 17 da Lei nº 10.259/01.

JFRJ
Fls 151

Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Ciente a parte autora que todas as peças podem ser visualizadas e impressas através do *site* (www.jfrj.gov.br), eis que estes autos são eletrônicos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2014.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Titular